



PROCESSO Nº : 53.741-1/2023 (AUTOS PRINCIPAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
180.872-9/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT

GESTOR : MARCELO DE AQUINO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.677/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO/MT. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. INADIMPLENTO DE PARCELAS DE ACORDO E COTAS MENSAS RELATIVAS AO RPPS. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3.360/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.360/2024.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.360/2024<sup>1</sup>**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Documento digital n.º 502184/2024.





- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT, referentes ao exercício de 2023, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sr. Marcelo de Aquino, pelo período de 01/01/2023 até 31/12/2023;
- b) pela manutenção das irregularidades DB08 - itens 3.1, 3.4, DC09 e FB03;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2) que exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55.
- c.3) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados; que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020;
- c.4) no próximo exercício financeiro adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;
- c.6) exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da Lei orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;
- c.7) realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março;
- c.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c.9) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024;
- c.10) atualize o Sistema CADPREV, visto que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento nº 141/2013.





3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais<sup>2</sup>, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 508337/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.360/2024**)<sup>3</sup>, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **DB08 itens 3.1, 3.4, DC09 e FB03**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**<sup>4</sup>, o gestor, **Sr. Marcelo de Aquino**, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa quando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa<sup>5</sup> e no Parecer Ministerial<sup>6</sup>.

8. Quanto às irregularidades **DA05 e DA07** o gestor não acrescentou novos argumentos, deixando inclusive de abordá-los nas alegações finais.

9. Em relação à irregularidade **DB08 itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4** reiterou os argumentos de defesa asseverando que: **a)** que em acesso na data de 08/07/2024 constava no Portal da Transparência tanto os anexos quanto as leis orçamentárias; **b)** que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais foram realizadas e que tão

---

<sup>2</sup> Conforme documentos digitais n. 505632/2024, 506709/2024, 506751/2024, 508126/2024, 508189/2024 e 508629/2024.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 502184/2024.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 508337/2024.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 498884/2024.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 502184/2024.





logo se notou a necessidade de publicação das atas de audiências públicas isto foi providenciado; **c)** que a comprovação da realização da audiência pública na elaboração da LOA está no anexo 3.3 da defesa; e **d)** que em acesso na data de 08/07/2024 foi constada a publicação da LOA no Portal da Transparência, conforme anexos 3.1 e 3.4 da defesa.

10. No que diz respeito à irregularidade de sigla **DB09**, argumentou que pelo anexo 4.1 da defesa é possível verificar o parcelamento devidamente aprovado e com pagamento em dia e que a necessidade de parcelamento decorreu da reorganização administrativa e financeira após o período pandêmico;

11. Quanto ao achado **DC99** sustentou que a gestão está tomando providências com revisão de todos os lançamentos contábeis para identificar onde está o erro, requerendo que o apontamento seja convertido em recomendação, solicitando, ainda, o cômputo da utilização de recursos de exercícios anteriores;

12. No que se refere à irregularidade **FB02** destacou que as leis municipais n. 1.160/2023 e 1.164/2023 foram votadas em fevereiro de 2023 e na data de retroação de seus efeitos deveria ter constado como 02/01/2023. Ressaltou, ainda, que a aprovação se deu apenas em fevereiro em razão do recesso legislativo no mês de janeiro. Pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade e sustentou a ausência de má-fé.

13. Referente ao apontamento **FB03** informou a legislação aplicável e, após, sustentou que o anexo 7.1 da defesa demonstra a existência de resultado positivo no valor de R\$ 6.565.432,56 e que o resultado negativo foi, unicamente, na fonte 540 (FUNDEB); prosseguiu com a argumentação de que na fonte 500 houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.213.587,98 que poderia ter sido utilizado por meio de remanejamento tendo havido apenas erro de digitação na “seleção do tipo de dispositivo contábil” usando o valor disponível na fonte 500 para reforças a fonte 540 (FUNDEB); reconheceu, ao fim, o erro operacional, no entanto, salientou que não foi um fator de desequilíbrio orçamentário.





14. Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

15. Embora a defesa não tenha se manifestado em alegações finais acerca dos achados **DA05 e DA07** ressaltamos que a posição do Ministério Público de Contas e da equipe técnica foi no sentido de afastar o apontamento diante da apresentação dos comprovantes de pagamento dos repasses ao RPPS da cota patronal e dos segurados.

16. No parecer ministerial, quanto à irregularidade **DB08** itens **3.2 e 3.3**, referentes à realização de audiências públicas, opinou-se pelo saneamento diante da comprovação de sua realização. No entanto, quanto aos itens **3.1 e 3.4**, manteve-se a irregularidade pois nem a equipe técnica e nem o órgão ministerial lograram êxito no acesso aos *links* do Portal da Transparência para encontrar a publicação da LOA/2023 e da LDO/2023.

17. Na data de 27/08/2024, às 12h14min, horário oficial de Brasília/DF, foi realizada nova consulta no endereço eletrônico <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/> e novamente se constatou a ausência tanto da LOA quanto da LDO do exercício de 2023 e a presença somente dos anexos e podemos verificar na tela abaixo que os dados foram supostamente atualizados na data de 27/08/204.





portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2023 - Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados atualizados em: 27/08/2024 - Quantidade de Acessos: 7064

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Localizado em: Início / Leis Orçamentárias / LOA - Lei Orçamentária Anual - Link da página

#### LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Anexos Auxiliares
- ▶ Conforme LEI 4.320
- ▶ Demonstrativos Auxiliares

portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

Escolha o Exercício: 2023 - Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Dados atualizados em: 27/08/2024 - Quantidade de Acessos: 7064

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Localizado em: Início / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Link da página

#### LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

18. A título informativo apontamos que as informações da LOA e LDO do exercício de 2024 a mesma irregularidade é encontrada, pois somente estão disponíveis os anexos.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





19. Prosseguindo, em relação à irregularidade **DB09**, diante do parcelamento aprovado pelo Poder Legislativo sanou-se o apontamento.

20. Na análise da irregularidade **DC99**, opinando pela manutenção do achado, o órgão ministerial ressaltou a ausência de documentação comprobatória de atingimento das metas fiscais, bem como que as metas fiscais possuem importante instrumento de gestão fiscal, de natureza programática.

21. Na irregularidade **FB02** opinou-se pelo afastamento do achado, porém, com expedição de recomendação, considerando que apesar de a Lei Orçamentária para o exercício de 2023 não prever limitação para abertura de créditos adicionais – infringindo o disposto no artigo 167, V e VII, da CRFB/88 – a prática foi em percentual razoável de 31,35%.

22. O Ministério Público de Contas salienta, nesta oportunidade, que a **prática de aprovação de legislação posterior para, com efeito retroativo**, dar amparo ao crédito adicional aberto constitui **grave prática irregular** em ofensa ao inciso V, do artigo 167, da CRFB/88 e do artigo 42, da Lei n. 4.320/64, conforme a **jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. **Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora.** De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais **deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020). (grifo meu).

23. Por fim, quanto à irregularidade **FB03**, o *parquet* de contas asseverou que, além de não ter sido comprovado o excesso de arrecadação nas fontes 500, 540 e 701, conforme **entendimento desta Corte de Contas**, a gestão deve ter postura de acompanhamento contínuo da execução orçamentária de forma a verificar se o excesso realmente irá se concretizar, devendo adotar as medidas de contenção necessárias em caso de frustração durante o exercício financeiro.





Planejamento. Créditos adicionais. Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF). **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 136/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 04/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 100250/2020). (grifo meu).

24. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

25. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

26. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.360, no documento digital n. 502184/2024.**

27. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de General Carneiro/MT<sup>7</sup>**, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

---

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023





### 3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.360/2024<sup>8</sup>, em sua integralidade.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Documento digital n.º 502184/2024.

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

